



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 18471.002119/2004-78
Recurso n° 161.706 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s):2000
Acórdão n° 195-0.0055
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente BRAMI METALÚRGICA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Normas Processuais.

Não padece de nulidade o lançamento que cumpre rigorosamente os preceitos legais contidos no artigo 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

BRAMI METALÚRGICA LTDA, CNPJ Nº 60.873.957/0001-74, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, contida no acórdão de nº 12-14.442 de 19 de JUNHO de 2007, que manteve em parte o lançamento relativo à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ.

Adoto relatório da DRJ.

Trata-se do lançamento de ofício de fls. 185/191, com ciência em 30/11/2004, através do qual é exigido da interessada Multa Isolada – Multa de Ofício, relativa ao IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2002, no valor de R\$ 20.329,51.

De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração, durante os procedimentos de fiscalização, verificou-se que divergências entre os valores declarados e os escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Em 12 meses, foram apuradas diferenças não justificadas no IRPJ, que originaram multa regulamentar de 75% sobre o valor do imposto devido. Abaixo, tabela com os valores apurados, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 180/184:

PA	IRPJ devido R\$	IRPJ declarado R\$	Multa de Ofício Isolada R\$
jan/99	1.307,84	1.078,44	980,88
mar/99	2.787,01		2.090,26
abr/99	2.213,36	2.212,00	1.660,02
dez/99	1.749,16	1.742,69	1.311,87
mai/00	3.212,63	3.079,57	2.409,47
jul/00	3.543,15	3.515,64	2.657,36
out/00	3.085,08	2.886,12	2.313,81
dez/00	2.451,60	1.721,21	1.838,70
jan/01	1.234,52	1.219,31	925,89
nov/01	2.806,61	2.792,03	2.104,95
dez/01	1.149,51	1.134,42	862,13
fev/02	1.565,28	1.043,06	1.173,96
		Total	20.329,31

Enquadramento legal: artigo 889, incisos III e IV do RIR/94, c/c art. 2º, 43, 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 art. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, § único, inciso IV do RIR/99.



Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 29/12/0004 (fls. 204/215), com as seguintes argumentações:

- 1) Não admite a legitimidade do Auto de Infração, pois o procedimento está eivado de nulidade, por parte da autoridade fiscal, bem como não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável.
- 2) A interessada jamais deixou de cumprir o disposto na legislação, não havendo culpa ou dolo, bem como não há tipicidade no comportamento. Logo, é nula a exigência por estar em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica, disposta no artigo 142 do CTN.
- 3) O presente lançamento feriu o Estado de Direito e o Princípio da Legalidade.
- 4) A autuação é indevida, tendo em vista que o fiscal, de forma totalmente equivocada, quer cobrar multa isolada de 75% sobre valores efetivamente declarados. O correto seria a aplicação de multa sobre as diferenças ocorridas entre os valores declarados e os não recolhidos. Assim, a multa isolada a ser aplicada deve ser calculada da seguinte forma:

PA	Base de Cálculo	Multa
jan/99	229,40	172,05
mar/99	8,73	6,55
abr/99	1,35	1,01
dez/99	6,46	4,85
mai/00	138,59	103,94
jul/00	0,00	0,00
out/00	202,63	151,97
dez/00	730,39	547,79
jan/01	15,21	11,41
nov/01	0,00	0,00
dez/01	0,00	0,00

Pelo demonstrativo, está provado que a autuação deve ser arquivada pela absoluta falta de suporte fático.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada e por unanimidade de votos manteve parcialmente o lançamento, ementando o acórdão 12-14.442 da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há que se falar em nulidade do lançamento quando todos os pressupostos legais foram devidamente observados durante a ação fiscal, e o auto de infração atende ao disposto no artigo 142 do CTN.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ - Incide multa de ofício isolada sobre os valores do imposto de renda devidos e não pagos. Deve-se excluir da base de cálculo da multa os valores já pagos do imposto



de renda. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §1º, inciso IV, alterada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007).

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DE 75% PARA 50% - Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 250 a 262 onde em síntese repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

É matéria do litígio, se resume na exigência de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa de IRPJ em meses dos anos calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme auto de infração.

O contribuinte em seu recurso argumenta em síntese somente a questão da nulidade do auto de infração, dizendo que o fato gerador não ora devidamente demonstrado e que, portanto padece de nulidade o lançamento.

Não assiste razão ao recorrente a fiscalização depois de longa interação com o contribuinte detectou diferenças entre os valores declarados e escriturados para efeito de cálculo do IRPJ a ser recolhido por estimativa.

O fato gerador da multa é a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto com base na receita bruta de cada mês, quando o contribuinte por opção adota o regime anula de apuração do lucro real.

A fiscalização demonstrou com clareza a infração cometida, realizou o lançamento cumprindo todas as regras legais contidas no artigo 142 do CTN bem como artigo 10 do Decreto n° 70.235.

O contribuinte por seu termo entendeu perfeitamente a acusação, não tendo, portanto ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Equivoca-se o contribuinte quando diz que a fiscalização está exigindo multa sobre valores declarados, pelo contrário está exigido multa pelo não recolhimento de estimativas com base nas informações contidas na própria escrituração do contribuinte que não bate com os valores declarados.

Cabe lembrar que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, conforme artigo 136 do CTN.

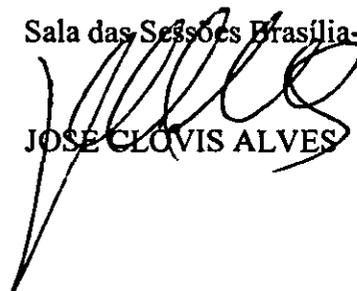
O contribuinte fala de desrespeito a vários princípios constitucionais, porém não aponta onde o lançamento contrariou tais princípios.



Considerando que o contribuinte se restringe a atacar a nulidade do lançamento e, como demonstramos ele não está eivado de vícios que pudesse maculá-lo, não há como prover o apelo apresentado.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 21 de Outubro de 2008.



JOSE CLOVIS ALVES